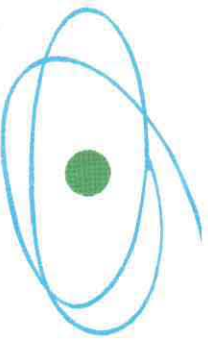


Q



00000.000641/1992



C A P E S

011.5 – Conselho Técnico – Científico (CTC)

22ª Reunião

25 e 26/06/1992

pastas 22

Ata 22

COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR
C A P E S

CONSELHO TÉCNICO-CIENTÍFICO
XXIIª REUNIÃO

Data: 25 e 26 de junho de 1992

Pauta:

1. O período de transição da CAPES - comunicação

1.1. Apresentação dos novos diretores.

1.2. A extinção dos cargos e do próprio CTC.

1.3. A recondução provisória:

- caso da Ciência Política

- caso da Matemática/Estatística

2. Reformulação do Conselho.

3. Avaliação.

4. O último processo de seleção:

4.1. Bolsas no exterior. → *prorrogacao* vetada

- entrevistas *✓*

- acompanhamento -

[4.2. Bolsas de Dedicção Acadêmica.

~~4.3. Auxílio-viagem.~~

5. *Prorrogacao de bolsa integral e do sanduiche (duroca)*

→ 6. COFECUB - Avaliação

critérios de seleção

+ O doutorado sanduiche *inst.*

elogio para bons programas / *depende das instituições*

Prazo de bolsa / *custeio regular*
Prazo de doutorado

Avaliação de bolsista

- Avaliação com comitê ad-hoc.

- Acompanhamento pelas soc. científicas

COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

C A P E S

CONSELHO TÉCNICO-CIENTÍFICO

ATA DA XXIIª REUNIÃO

Nos dias vinte e cinco e vinte e seis de junho de mil novecentos e noventa e dois realizou-se a vigésima segunda reunião do Conselho Técnico-Científico da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - **CAPE S**, sob a presidência da Professora Eunice Ribeiro Durham e a presença de Otávio Alves Velho, Timothy Brockson, Décio Barbin, Myaki Issao, Oswaldo Ramos, Regina Zilberman, Luiz Fernando Soares, Francisco Falcon, José Alexandre F. Diniz, Alaor Chaves, Ricardo Terra, Fernando Bastian, Maria Cecília P. de Almeida, Bernadete Gatti, Silvia Schor, Marcello Barcinski, João Lúcio de Azevedo, Sérgio Porto e Celso Lamparelli - Presidentes de área, Gilberto Mendes de Oliveira Castro - representante dos Pró-Reitores de Pesquisa e Pós-Graduação, Marcelo Christoff - representante dos pós-graduandos e os diretores Angela Santana - Programas, Marisa Cassim - Avaliação e José Roberto Correa-Administração. 1. Período de Transição da CAPE S - face a aprovação do Decreto nº 524, de 19 de maio de 1992, que instituiu a fundação **CAPE S**, a Profª Eunice comunicou que os cargos de Presidentes das Comissões de Consultores Científicos da CAPE S autarquia foram extintos, mas que a efetiva implantação da estrutura fundacional de mandaria algum tempo e as atividades não poderiam sofrer solução de continuidade, por isso consultou se o CTC concordava em continuar colaborando com a CAPE S, até a implantação definitiva da fundação. O colegiado concordou em continuar desempenhando as atribuições que vinha desenvolvendo, até posterior deliberação. Aprovada, também a participação do representante dos Pró-Reitores e da ANPG, como convidados. Com a recondução provisória, os Presidentes de área atuais serão os responsáveis pelo próximo ciclo de avaliação, com exceção do caso da matemática e da ciência política que terão coordenadores convidados.

do evento para a área; b) conceder somente para duas (2) pessoas da mesma instituição para o mesmo evento; c) participação significativa na pós-graduação, principalmente orientando teses; d) envolvimento com atividades de iniciação científica, PET e especialização, no caso do candidato ser vinculado à instituição que não oferece pós-graduação "stricto sensu". 5. Avaliação do Acordo CAPES/COFECUB - foi marcada para a próxima reunião do Conselho que deverá avaliar tanto os projetos em andamento quanto às propostas para a implantação de novos. O Prof. Luiz Fernando Soares relatou o trabalho da Comissão encarregada de elaborar propostas de resoluções para o mestrado profissional e cursos de especialização. A proposta "A" que trata dos cursos de Capacitação Profissional Avançada e a proposta "B" que trata dos cursos de Especialização para o magistério superior (em anexo) foram amplamente discutidas, mas em virtude do adiantado da hora foi proposto que a discussão final ficasse para a próxima reunião e que fosse convidado um membro do Conselho Federal de Educação para participar da discussão. Para constar foi lavrada a presente ata. Brasília, vinte e seis de julho de mil novecentos e noventa e um.



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXX — Nº 95

QUARTA-FEIRA, 20 DE MAIO DE 1992

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....	0185
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	0185
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	0188
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.....	0192
MINISTÉRIO DA MARINHA.....	0195
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO.....	0196
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.....	0196
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA.....	0199
MINISTÉRIO DA SAÚDE.....	0197
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO.....	0197
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA.....	0242
MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA ADMINISTRAÇÃO.....	0247
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	0248
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA.....	0248
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E DAS COMUNICAÇÕES.....	0261
MINISTÉRIO DA AÇÃO SOCIAL.....	0261
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.....	0262
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS.....	0302
PODER JUDICIÁRIO.....	0303
ÍNDICE.....	0304

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.424, DE 19 DE MAIO DE 1992

Dispõe sobre a reestruturação da Justiça Federal de Primeiro Grau da 4ª Região e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faz saber que o Congresso Nacional decreta e eu asseio a seguinte

Lei:

Art. 1º São criadas, com os respectivos cargos de Juiz Federal e Juiz Federal Substituto, trinta e uma Varas na Justiça Federal de Primeiro Grau da 4ª Região, assim distribuídas:

I - quatorze na Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, sendo oito no Município de Porto Alegre, uma no Município de Uruguaiana, uma no Município de Rio Grande, uma no Município de Santana do Livramento, uma no Município de Caxias do Sul, uma no Município de Bagé e uma no Município de Novo Hamburgo;

II - seis na Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, sendo quatro no Município de Florianópolis, uma no Município de Joinville e uma no Município de Criciúma;

III - onze na Seção Judiciária do Estado do Paraná, sendo seis no Município de Curitiba, uma no Município de Maringá, uma no Município de Foz do Iguaçu, uma no Município de Londrina, uma no Município de Umuarama e uma no Município de Guarapuava.

Parágrafo único. As Varas de que trata este artigo serão implantadas, gradativamente, na medida das necessidades do serviço, a critério do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Art. 2º São acrescidos ao Quadro Permanente de Pessoal das Secretarias das Seções Judiciárias da 4ª Região os cargos constantes do Anexo desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos de que trata este artigo serão providos, gradativamente, na forma da lei e na medida das necessidades do serviço, a critério do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Art. 3º Caberá ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, mediante ato próprio, especializar Varas em qualquer matéria, estabelecendo a respectiva localização, competência e jurisdição, bem como transferir sua sede de um município para outro, de acordo com a conveniência do Tribunal e a necessidade de agilização da prestação jurisdicional.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça Federal de Primeiro Grau, ou de outras para esse fim destinadas, a partir do exercício de 1992.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de maio de 1992, 171ª da Independência e 104ª da República.

FERNANDO COLLOR
Célio Borja

ANEXO

(Art. 2º da Lei nº 8.424, de 19 de maio de 1992)

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DAS SECRETARIAS DAS SEÇÕES JUDICIÁRIAS - JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU - 4ª REGIÃO

GRUPOS	CATEGORIAS/CARGOS	CÓDIGOS	Nº DE CARGOS
Direção e Assessoramento Superiores (JF-DAS-100)	Diretor do Secretariado	JF-DAS-101	31
	Diretor de Núcleo	JF-DAS-101	17
Atividade de Apoio Judiciário (JF-AJ-020)	Técnico Judiciário	JF-AJ-021	222
	Of. Justiça Avaliador	JF-AJ-025	165
	Auxiliar Judiciário	JF-AJ-022	341
	Atendente Judiciário	JF-AJ-023	167
	Agta. Seq. Judiciária	JF-AJ-024	102

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 524, DE 19 DE MAIO DE 1992

Institui como fundação pública a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992,

DECRETA:

Art. 1º É instituída a fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES.

Art. 2º São aprovados o Estatuto e o Quadro Demonstrativo de Cargos em Comissão e Funções de Confiança, constantes dos Anexos I e II deste Decreto.

Art. 3º O regimento interno da CAPES será aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e publicado no Diário Oficial da União.

Art. 4º Fica extinto o órgão autônomo Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, cujos créditos orçamentários são remanejados para a fundação CAPES.

USUÁRIO

A Imprensa Nacional está engajada no Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade, implantado pelo Governo Federal.
Dê sua sugestão para que possamos oferecer-lhe um melhor serviço.

Imprensa Nacional — Divisão Comercial — SIG — Quadra 06, Lote 800
Brasília — DF — CEP 70604-900

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se a alínea "e" do inciso III do art. 2º do Anexo I ao Decreto nº 99.678, de 8 de novembro de 1990.

Brasília, 19 de maio de 1992; 171ª da Independência e 104ª da República.

FERNANDO COLLOR
José Goldemberg
João Málio Neto

ANEXO I
(Decreto nº 524, de 19 de maio de 1992)

ESTATUTO DA FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES

Capítulo I
DA NATUREZA, SEDE E FINALIDADE

Art. 1º A Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, fundação pública instituída com base na Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, vincula-se ao Ministério da Educação.

Parágrafo único. A CAPES, com sede e foro em Brasília, Distrito Federal, terá prazo de duração indeterminado.

Art. 2º A CAPES tem por finalidade subsidiar o Ministério da Educação na formulação de políticas para a área de pós-graduação, coordenar e avaliar os cursos desse nível no País e estimular, mediante bolsas de estudo, auxílios e outros mecanismos a formação de recursos humanos altamente qualificados para a docência em grau superior, a pesquisa e o atendimento da demanda dos setores público e privado e, especialmente:

I - elaborar a proposta do Plano Nacional de Pós-Graduação, acompanhar e coordenar a sua execução;

II - elaborar planos de atuação setoriais ou regionais;

III - promover estudos e avaliações necessários ao desempenho de suas atividades;

IV - fomentar estudos e atividades que direta ou indiretamente contribuam para o desenvolvimento e consolidação das instituições de ensino superior;

V - manter intercâmbio e contato com outros órgãos da administração pública ou com entidades privadas, inclusive estrangeiras ou internacionais, visando a celebração de convênios, acordos, contratos e ajustes relativos à consecução de seus objetivos.

Art. 3º Para o desempenho de suas atividades, a CAPES utilizar-se-á de pareceres de consultores científicos, com a finalidade de:

I - proceder ao acompanhamento e à avaliação dos programas de pós-graduação;

II - apreciar o mérito das solicitações de bolsas ou auxílios;

III - opinar sobre matérias que lhe sejam suscitadas pelo Conselho Técnico-Científico ou pelo seu Presidente.

Capítulo II
DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Seção I
Da Estrutura Básica

Art. 4º A CAPES tem a seguinte estrutura básica:

I - órgãos colegiados:

- a) Conselho Superior;
b) Diretoria;
c) Conselho Técnico-Científico;

II - órgão de assistência direta e imediata ao Presidente: Gabinete;

III - órgãos seccionais:

- a) Procuradoria Jurídica;
b) Diretoria de Administração;

IV - órgãos singulares:

- a) Diretoria de Programas;
b) Diretoria de Avaliação.

Seção II
Do Conselho Superior

Art. 5º O Conselho Superior, constituído por quinze membros, terá a seguinte composição:

I - membros natos:

- a) o Secretário Nacional de Educação Superior;
b) o Presidente da CAPES;
c) o Presidente do CNPq;
d) o Presidente da FINEP;
e) o Chefe do Departamento de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica do Ministério das Relações Exteriores;
f) um representante da Secretaria da Cultura da Presidência da República;
g) um membro do Conselho Técnico-Científico eleito por seus pares;

II - membros designados:

- a) cinco membros escolhidos entre profissionais de reconhecida competência, amantes do ensino e na pesquisa;
b) dois membros escolhidos entre lideranças de reconhecida competência do setor produtivo;
c) um membro escolhido dentre os componentes do colegiado do Fórum Nacional dos Pró-Reitores de Pesquisa e Pós-Graduação.

§ 1º Os membros referidos no inciso I, alíneas "c", "d" e "e" deste artigo terão suplentes por eles indicados e designados mediante ato do Ministro da Educação.

§ 2º Os membros de que trata o inciso II deste artigo serão designados mediante ato do Ministro da Educação, com mandato de dois anos, admitida uma recondução.

§ 3º Os membros referidos na alínea "a" do inciso II deste artigo serão escolhidos, preferencialmente, de forma a representarem as diversas áreas do conhecimento.

§ 4º Ocorrendo vacância nos casos do inciso II deste artigo, será designado um novo membro para completar o mandato.

§ 5º Perderá o mandato o membro designado que faltar, no mesmo ano, sem justificativa, a duas reuniões do Conselho Superior.

Art. 6º As reuniões do Conselho Superior serão presididas pelo Secretário Nacional de Educação Superior e, nas suas faltas e impedimentos, pelo Presidente da CAPES.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Superior terá direito ao voto de qualidade, além do voto comum.

Art. 7º O Conselho Superior reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes por ano e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu presidente ou por dois terços de seus membros.

Parágrafo único. As reuniões do Conselho Superior serão realizadas com a presença da maioria absoluta de seus membros e as suas deliberações serão tomadas pela maioria absoluta dos membros presentes à reunião, e formalmente expressas por meio de resoluções assinadas pelo seu Presidente.

Seção III
Da Diretoria

Art. 8º A CAPES será dirigida por uma Diretoria composta pelo Presidente e pelos Diretores.

§ 1º O Presidente da CAPES será nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro da Educação.

§ 2º Os Diretores serão nomeados pelo Ministro da Educação, por indicação do Presidente da CAPES.

Seção IV
Do Conselho Técnico-Científico

Art. 9º O Conselho Técnico-Científico terá a seguinte composição:

I - o Presidente da CAPES, que exercerá a Presidência do Colegiado;

II - os Diretores da CAPES;

III - os Coordenadores das Comissões de Consultores Científicos da CAPES.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional - IN
810 - Quadra 8, Lote 800 - 70804-900 - Brasília/DF
Telefones: PABX: (061) 321-0668 - Fax: (061) 323-2046
Telex: (061) 1284
CGC/MF: 0038486/0018-13

ENIO TAVARES DA ROSA
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
Coordenador de Produção Industrial
DIÁRIO OFICIAL - Seção I

Órgão destinado à publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

ISABEL CRISTINA ORRU DE AZEVEDO - ALBERTO AUGUSTO MOYSES
Editores

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias no horário das 7:30 às 18:00 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Preços	Diário Oficial			Diário da Justiça	
	Seção I	Seção II	Seção III	Seção I	Seção II
Anualidade trimestral	Cr\$ 78.000,00	Cr\$ 12.000,00	Cr\$ 84.000,00	Cr\$ 71.200,00	Cr\$ 112.000,00
Parcela					
Superalicada	Cr\$ 39.570,00	Cr\$ 19.470,00	Cr\$ 34.650,00	Cr\$ 39.570,00	Cr\$ 71.330,00
Anual	Cr\$ 158.380,00	Cr\$ 62.800,00	Cr\$ 106.280,00	Cr\$ 106.280,00	Cr\$ 192.730,00

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas - SEAVEN/DICOM
Telefone: (061) 3234-6612
Horário: 7:30 às 18:00 horas

Parágrafo único. Os Coordenadores das Comissões de Consultores Científicos serão nomeados pelo Conselho Superior, dentre profissionais de reconhecida competência, atuantes no ensino de graduação e na pesquisa e terão mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Art. 10. O Conselho Técnico-Científico reunir-se-á, ordinariamente, quatro vezes por ano e extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou por dois terços de seus membros.

Parágrafo único. As reuniões do Conselho Técnico-Científico serão realizadas com a presença da maioria absoluta de seus membros e as suas decisões serão tomadas pela maioria absoluta dos membros do colegiado presentes à reunião e formalmente expressas por meio de recomendações ou deliberações, assinadas pelo seu Presidente.

Seção V

Das Competências das Unidades da Estrutura Básica

Art. 11. Ao Conselho Superior, órgão máximo de deliberação da CAPES, compete:

- I - estabelecer prioridades e linhas gerais orientadoras das atividades da entidade, a partir de proposta apresentada pelo Presidente da CAPES;
- II - apreciar a proposta do Plano Nacional de Pós-Graduação, para encaminhamento ao Ministro de Estado da Educação;
- III - apreciar critérios, prioridades e procedimentos para a concessão de bolsas de estudo e auxílios;
- IV - aprovar a programação anual da CAPES;
- V - aprovar a proposta orçamentária da CAPES;
- VI - aprovar o relatório anual de atividades da CAPES e a respectiva execução orçamentária;
- VII - apreciar propostas referentes a alterações do Estatuto e do Regimento Interno da CAPES;
- VIII - designar os Coordenadores das Comissões de Consultores Científicos.

Art. 12. À Diretoria compete formular as diretrizes e estratégias da CAPES, em consonância com as políticas gerais do Ministério da Educação.

Art. 13. Ao Conselho Técnico-Científico, órgão consultivo da CAPES, compete:

- I - assistir à Diretoria na elaboração das políticas e diretrizes específicas de atuação da CAPES;
- II - colaborar na elaboração da proposta do Plano Nacional de Pós-Graduação;
- III - opinar sobre a programação anual da CAPES;
- IV - opinar sobre critérios e procedimentos para a distribuição de bolsas e auxílios institucionais e individuais;
- V - opinar sobre acordos de cooperação entre a CAPES e instituições nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- VI - propor os critérios e procedimentos para o acompanhamento e a avaliação da pós-graduação e dos programas executados pela CAPES;
- VII - propor a realização de estudos e programas para o aprimoramento das atividades da CAPES;
- VIII - opinar sobre assuntos que lhe sejam submetidos pelo Presidente da CAPES;
- IX - eleger seu representante no Conselho Superior.

Art. 14. Ao Gabinete compete assistir ao Presidente em sua representação social e política e incumbir-se do preparo e despacho do seu expediente pessoal.

Art. 15. À Procuradoria Jurídica compete assessorar o Presidente e atender aos encargos de natureza jurídica da CAPES.

Art. 16. À Diretoria de Administração compete coordenar a execução das atividades de orçamento e finanças, recursos humanos, serviços gerais e modernização administrativa.

Art. 17. À Diretoria de Programas compete a supervisão e a coordenação da concessão de bolsas de estudo e de auxílios e a implementação das políticas de fomento ao ensino de pós-graduação.

Art. 18. À Diretoria de Avaliação compete promover e coordenar a avaliação e o acompanhamento dos cursos de pós-graduação e elaborar estudos e propor as medidas necessárias ao seu aperfeiçoamento.

Capítulo III DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Seção I Do Presidente

Art. 19. Ao Presidente incumbe:

- I - submeter ao Conselho Superior da CAPES:
 - a) a proposta relativa às prioridades e linhas gerais de atuação da CAPES;
 - b) a programação anual e a proposta orçamentária da CAPES;
 - c) propostas de alteração do Estatuto e do Regimento Interno da CAPES;
 - d) as indicações dos Coordenadores das Comissões de Consultores Científicos;
 - e) o relatório anual das atividades da CAPES e a respectiva execução orçamentária;
 - f) a proposta do Plano Nacional de Pós-Graduação;
- II - aprovar os atos pertinentes ao funcionamento da CAPES;
- III - promover a execução das medidas emanadas do Conselho Superior;
- IV - firmar convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos da administração pública direta e indireta, fundações e entidades nacionais, estrangeiras ou internacionais, observada a legislação específica.

V - estabelecer quotas, conceder auxílios e bolsas de estudo fixando os seus respectivos valores, de acordo com a legislação pertinente;

VI - regulamentar e autorizar operações financeiras e a movimentação de recursos, nos termos da legislação em vigor e em conformidade com o Regimento Interno da CAPES;

VII - autorizar a contratação de consultores e organizar comissões técnicas para a realização de estudos e elaboração de pareceres, de acordo com as necessidades específicas da CAPES, em consonância com a legislação em vigor;

VIII - representar a CAPES, em juízo ou fora dele, podendo constituir mandatário para esse fim;

IX - designar os dirigentes das unidades técnicas e administrativas definidas no Regimento Interno da CAPES;

X - exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas por este Estatuto e pelo Regimento Interno da CAPES.

Seção II Dos Diretores e dos demais Dirigentes

Art. 20. Aos Diretores, ao Procurador Jurídico e ao Chefe de Gabinete incumbe dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades das respectivas unidades e exercer outras incumbências que lhes forem concedidas pelo Presidente da CAPES.

Capítulo IV DO PESSOAL

Art. 21. Constituída a fundação CAPES, os vencimentos dos servidores em exercício no órgão autônomo Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior passam a ser os constantes do Anexo III, da Lei nº 8.405, de 1992.

Parágrafo único. A localização dos servidores optantes nos respectivos padrões de vencimentos far-se-á pelo critério de posição relativa aludido no art. 7º, § 3º, da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, até que a Secretaria da Administração Federal homologue o enquadramento de que trata este artigo.

Art. 22. Encerrado o enquadramento previsto nos arts. 8º e 9º, da Lei nº 8.405, de 1992, ficará a CAPES autorizada a requisitar servidores da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, em igual número ao de vagas remanescentes do seu quadro de lotação.

Capítulo V DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS

Art. 23. Constituem o patrimônio da CAPES:

I - os bens móveis e imóveis, instalações e direitos, transferidos na forma do art. 3º da Lei nº 8.405, de 1992;

II - os bens móveis e imóveis que venha a adquirir, inclusive mediante doações e legados de pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 24. Os recursos financeiros da CAPES são provenientes de:

I - receitas e dotações orçamentárias do extinto órgão autônomo Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior;

II - dotações consignadas na lei orçamentária da União;

III - auxílios e subvenções concedidas por entidades de direito público ou de direito privado;

IV - rendas de quaisquer espécies produzidas por seus bens ou atividades;

V - contribuições provenientes de entidades nacionais, estrangeiras ou internacionais;

VI - saldos financeiros dos exercícios;

VII - outras rendas eventuais.

Art. 25. O patrimônio e os recursos da CAPES serão utilizados, exclusivamente, na execução de suas finalidades.

Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. A CAPES enviará ao Ministro da Educação as contas gerais relativas ao exercício anterior, acompanhadas de relatório de atividades, obedecidos os prazos previstos na legislação em vigor.

Art. 27. A CAPES poderá realizar operações de crédito com entidades nacionais, estrangeiras ou internacionais, observadas as normas vigentes sobre a matéria, condicionadas à apreciação do Conselho Superior e à prévia aprovação pelo Ministro da Educação.

Art. 28. A CAPES poderá contratar com entidades públicas e privadas nacionais, estrangeiras ou internacionais, os serviços que necessitar para o desempenho de suas funções.

Parágrafo único. Os contratos com entidades estrangeiras ou internacionais dependem de prévia aprovação pelo Ministro da Educação.

Art. 29. O Presidente da CAPES submeterá à aprovação do Ministro da Educação a proposta do Regimento Interno, no prazo de sessenta dias da publicação deste Estatuto.

Parágrafo único. Até a aprovação do Regimento Interno, o Ministro da Educação, no for o caso, expedirá instruções provisórias sobre a matéria.

ANEXO II

(Decreto Nº. 524 de 19 de maio de 1992)

A) QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES

UNIDADE	Nº. DE CARGOS/FUNÇÕES	DESCRIÇÃO	DAS/FE
Gabinete	01	Presidente	101.6
	02	Assessor	102.2
	01	Chefe	101.3
	04	Assessor	102.1
Seção Procuradoria Jurídica	17	Chefe	FO-1
	01	Procurador	101.3
Diretoria de Administração	01	Assessor	102.1
	01	Diretor	101.4
Divisão	01	Assessor	102.1
	03	Chefe	101.2
Diretoria de Programas	01	Diretor	101.4
	01	Coordenador	101.3
Coordenadoria	01	Assessor	102.1
	04	Chefe	101.2
Divisão	01	Diretor	101.4
	01	Assessor	102.1
Diretoria de Avaliação	01	Assessor	102.1
	02	Chefe	101.2

B) QUADRO RESUMO FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES

CÓDIGO CARGOS/FUNÇÕES	QUANTIDADE CARGOS/FUNÇÕES	VALOR UNITÁRIO Cr\$	VALOR TOTAL Cr\$
DAS 101.6	1	1.944.858,24	1.944.858,24
DAS 101.4	3	1.372.372,88	4.117.118,64
DAS 101.3	3	1.132.319,34	3.396.957,02
DAS 101.2	9	944.524,99	8.500.724,91
DAS 102.2	2	944.524,99	1.889.049,98
DAS 102.1	5	762.532,17	3.812.661,05
FE-1	17	142.152,45	2.416.591,65
TOTAIS	46		26.077.981,44

DECRETO Nº 525, DE 19 DE MAIO DE 1992

Inclui os projetos apresentados por empresas ou entidades do setor privado que objetivem a construção de moradias, destinadas às famílias de baixa renda, como objeto de financiamento com recursos do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS e altera a redação da alínea "b" do inciso IV e o inciso VII, do artigo 5º do Decreto nº 103, de 22 de abril de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º, da Lei 4.728, de 14 de julho de 1965,

DECRETA:

Art. 1º Serão atendidos com recursos do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, além daqueles previstos no art. 1º do Decreto nº 103, de 22 de abril de 1991, e no Decreto nº 437, de 28 de janeiro de 1992, os projetos apresentados por empresas ou entidades do setor privado que objetivem a construção de moradias, mediante financiamento às famílias de baixa renda.

Art. 2º Para atender às operações de que trata o art. 1º deste Decreto serão aplicados recursos no valor de Cr\$ 500.000.000.000,00 (quinhentos bilhões de cruzeiros).

Parágrafo único. O valor acima referido será atualizado de acordo com a remuneração básica dos depósitos em caderneta de poupança com aniversário no dia 15 de cada mês.

Art. 3º A alínea "b" do inciso IV e o inciso VII, do art. 5º, do Decreto nº 103, de 22 de abril de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º
I -

IV -

b) as taxas efetivas de financiamentos com recursos do FDS em quaisquer das linhas de crédito definidas pelo Conselho Curador, 1) poderão ser inferiores à Taxa Referencial (TR) menos 12% (doze por cento) ao ano, ou superiores à Taxa Referencial (TR) mais 12% (doze por cento) ao ano.

V -

VII - definir os demais encargos que poderão ser debitados FDS pela Caixa Econômica Federal e, quando for o caso, aos tomadores de financiamento, bem assim os de responsabilidade daquele na qualidade gestora do FDS.

Art. 4º As operações previstas no art. 1º deste Decreto serão realizadas à semelhança daquelas financiadas com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, cabendo ao Ministério da Ação Social a seleção dos projetos.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de maio de 1992; 171ª da Independência e 104ª da República.

FERNANDO COLLOR
Márcio Marques Moreira
Ricardo Fiuzza

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

DECRETO DE 19 DE MAIO DE 1992

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito Militar, resolve

ADMITIR

no Corpo de Graduados Especiais desta Ordem, no grau Grã-Cruz, o Ministro do Estado CELSO LAVER.

Brasília, 19 de maio de 1992; 171ª da Independência e 104ª da República.

FERNANDO COLLOR
Carlos Tinoco Ribeiro Gomes

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 172, de 19 de maio de 1992. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, transformou-se na Lei nº 8.424, de 19 de maio de 1992.

Nº 173, de 19 de maio de 1992. Encaminhamento ao Congresso Nacional do projeto de lei complementar que "Dispõe sobre o procedimento judicial da desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária".

Nº 174, de 19 de maio de 1992. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a desapropriação de imóvel rural, por interesse social para fins de reforma agrária, privança da União, e dá outras providências".

MINISTÉRIO DA MARINHA

Exposição de Motivos

Nº 0043, de 18 de maio de 1992. "Sim. Em 18.65.92".

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 4, DE 19 DE MAIO DE 1992

Autoriza a realização de alterações nos Quadros de Detalhamento de Despesa (QDD).

O SECRETÁRIO-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e da delegação de competência de que trata a Portaria nº 129, de 17 de fevereiro de 1992, do Senhor Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento resolve:

Art. 1º Fica promovida na forma dos Anexos I e II a esta Portaria, a alteração do Quadro de Detalhamento de Despesa do Gabinete da Presidência da República.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS COIMBRA



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXX — Nº 95

QUARTA-FEIRA, 20 DE MAIO DE 1992

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....	6106
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	6106
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	6106
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.....	6102
MINISTÉRIO DA MARINHA.....	6106
MINISTÉRIO DO EXERCÍTO.....	6106
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.....	6106
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA.....	6106
MINISTÉRIO DA SAÚDE.....	6107
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO.....	6107
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA.....	6242
MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA ADMINISTRAÇÃO.....	6247
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	6248
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA.....	6248
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E DAS COMUNICAÇÕES.....	6251
MINISTÉRIO DA AÇÃO SOCIAL.....	6251
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.....	6252
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS.....	6302
PODER JUDICIÁRIO.....	6303
ÍNDICE.....	6304

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de maio de 1992; 171ª da Independência e 104ª da República.

FERNANDO COLLOR
Célio Borja

ANEXO

(Art. 2º da Lei nº 8.424, de 19 de maio de 1992)

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DAS SECRETARIAS DAS SEÇÕES
JUDICIÁRIAS - JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU - 4ª REGIÃO

GRUPOS	CATEGORIAS/CARGOS	CÓDIGOS	Nº DE CARGOS
Direção e Assessoramento Superior (JF-DAS-100)	Diretor de Secretaria	JF-DAS-101	31
	Diretor de Núcleo	JF-DAS-101	17
Atividade de Apoio Judiciário (JF-AJ-020)	Técnico Judiciário	JF-AJ-021	222
	Of. Justiça Avaliador	JF-AJ-025	165
	Auxiliar Judiciário	JF-AJ-022	341
	Atendente Judiciário	JF-AJ-023	167
	Aqta. Seq. Judiciária	JF-AJ-024	102

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.424, DE 19 DE MAIO DE 1992

Dispõe sobre a reestruturação da Justiça Federal de Primeiro Grau da 4ª Região e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São criadas, com os respectivos cargos de Juiz Federal e Juiz Federal Substituto, trinta e uma Varas na Justiça Federal de Primeiro Grau da 4ª Região, assim distribuídas:

I - quatorze na Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, sendo oito no Município de Porto Alegre, uma no Município de Uruguaiana, uma no Município de Rio Grande, uma no Município de Santana do Livramento, uma no Município de Caxias do Sul, uma no Município de Bagé e uma no Município de Novo Hamburgo;

II - seis na Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, sendo quatro no Município de Florianópolis, uma no Município de Joinville e uma no Município de Criciúma;

III - onze na Seção Judiciária do Estado do Paraná, sendo seis no Município de Curitiba, uma no Município de Maringá, uma no Município de Foz do Iguaçu, uma no Município de Londrina, uma no Município de Umuarama e uma no Município de Guarapuava.

Parágrafo único. As Varas de que trata este artigo serão implantadas, gradativamente, na medida das necessidades do serviço, a critério do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Art. 2º São acrescidos ao Quadro Permanente de Pessoal das Secretarias das Seções Judiciárias da 4ª Região os cargos constantes do Anexo desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos de que trata este artigo serão providos, gradativamente, na forma da lei e na medida das necessidades do serviço, a critério do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Art. 3º Caberá ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, mediante ato próprio, especializar Varas em qualquer matéria, estabelecendo a respectiva localização, competência e jurisdição, bem como transferir sua sede de um município para outro, de acordo com a conveniência do Tribunal e a necessidade de agilização da prestação jurisdicional.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça Federal de Primeiro Grau, ou de outras para esse fim destinadas, a partir do exercício de 1992.

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 524, DE 19 DE MAIO DE 1992

Institui como fundação pública a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992,

DECRETA:

Art. 1º É instituída a fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES.

Art. 2º São aprovados o Estatuto e o Quadro Demonstrativo de Cargos em Comissão e Funções de Confiança, constantes dos Anexos I e II deste Decreto.

Art. 3º O regimento interno da CAPES será aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e publicado no Diário Oficial da União.

Art. 4º Fica extinto o órgão autônomo Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, cujos créditos orçamentários são remanejados para a fundação CAPES.

USUÁRIO

A Imprensa Nacional está engajada no Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade, implantado pelo Governo Federal.
Dê sua sugestão para que possamos oferecer-lhe um melhor serviço.

Imprensa Nacional — Divisão Comercial — SIG — Quadra 06, Lote 800
Brasília — DF — CEP 70604-900

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se a alínea "e" do inciso III do art. 2º do Anexo I ao Decreto nº 99.678, de 8 de novembro de 1990.

Brasília, 19 de maio de 1992; 171ª da Independência e 104ª da República.

FERNANDO COLLOR
José Goldemberg
José Mello Neto

ANEXO I

(Decreto nº 524, de 19 de maio de 1992)

ESTATUTO DA FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES

Capítulo I
DA NATUREZA, SEDE E FINALIDADE

Art. 1º A Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, fundação pública instituída com base na Lei nº 8.405, de 9 de Janeiro de 1992, vincula-se ao Ministério da Educação.

Parágrafo único. A CAPES, com sede e foro em Brasília, Distrito Federal, terá prazo de duração indeterminado.

Art. 2º A CAPES tem por finalidade subsidiar o Ministério da Educação na formulação de políticas para a área de pós-graduação, coordenar e avaliar os cursos desse nível no País e estimular, mediante bolsas de estudo, auxílios e outros mecanismos a formação de recursos humanos altamente qualificados para a docência em grau superior, a pesquisa e o atendimento da demanda dos setores público e privado e, especialmente:

- I - elaborar a proposta do Plano Nacional de Pós-Graduação, acompanhar e coordenar a sua execução;
- II - elaborar planos de atuação setoriais ou regionais;
- III - promover estudos e avaliações necessários ao desempenho de suas atividades;
- IV - fomentar estudos e atividades que direta ou indiretamente contribuam para o desenvolvimento e consolidação das instituições de ensino superior;
- V - manter intercâmbio e contato com outros órgãos da administração pública ou com entidades privadas, inclusive estrangeiras ou internacionais, visando a celebração de convênios, acordos, contratos e ajustes relativos à consecução de seus objetivos.

Art. 3º Para o desempenho de suas atividades, a CAPES utilizar-se-á de pareceres de comitês científicos, com a finalidade de:

- I - proceder ao acompanhamento e à avaliação dos programas de pós-graduação;
- II - apreciar o mérito das solicitações de bolsas ou auxílios;
- III - opinar sobre matérias que lhe sejam suscitadas pelo Conselho Técnico-Científico ou pelo seu Presidente.

Capítulo II
DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Seção I
Da Estrutura Básica

Art. 4º A CAPES tem a seguinte estrutura básica:

I - órgãos colegiados:

- a) Conselho Superior;
- b) Diretoria;
- c) Conselho Técnico-Científico;

II - órgão de assistência direta e imediata ao Presidente: Gabinete;

III - órgãos seccionados:

- a) Procuradoria Jurídica;
- b) Diretoria de Administração;

IV - órgãos singulares:

- a) Diretoria de Programas;
- b) Diretoria de Avaliação.

Seção II
Do Conselho Superior

Art. 5º O Conselho Superior, constituído por quinze membros, terá a seguinte composição:

I - membros natos:

- a) o Secretário Nacional de Educação Superior;
- b) o Presidente da CAPES;
- c) o Presidente do CNPq;
- d) o Presidente da FINEP;
- e) o Chefe do Departamento de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica do Ministério das Relações Exteriores;
- f) um representante da Secretaria da Cultura da Presidência da República;
- g) um membro do Conselho Técnico-Científico eleito por seus pares;

II - membros designados:

- a) cinco membros escolhidos entre profissionais de reconhecida competência, amantes do ensino e na pesquisa;
- b) dois membros escolhidos entre lideranças de reconhecida competência do setor produtivo;
- c) um membro escolhido dentre os componentes do colegiado do Fórum Nacional dos Pró-Reitores de Pesquisa e Pós-Graduação.

§ 1º Os membros referidos no inciso I, alíneas "c", "d" e "e" deste artigo terão suplentes por eles indicados e designados mediante ato do Ministro da Educação.

§ 2º Os membros de que trata o inciso II deste artigo serão designados mediante ato do Ministro da Educação, com mandato de dois anos, admitida uma recondução.

§ 3º Os membros referidos na alínea "a" do inciso II deste artigo serão escolhidos, preferencialmente, de forma a representarem as diversas áreas do conhecimento.

§ 4º Ocorrendo vacância nos casos do inciso II deste artigo, será designado um novo membro para completar o mandato.

§ 5º Perderá o mandato o membro designado que faltar, no mesmo ano, sem justificativa, a duas reuniões do Conselho Superior.

Art. 6º As reuniões do Conselho Superior serão presididas pelo Secretário Nacional de Educação Superior e, nas suas faltas e impedimentos, pelo Presidente da CAPES.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Superior terá direito ao voto de qualidade, além do voto comum.

Art. 7º O Conselho Superior reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes por ano e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu presidente ou por dois terços de seus membros.

Parágrafo único. As reuniões do Conselho Superior serão realizadas com a presença da maioria absoluta de seus membros e as suas deliberações serão tomadas pela maioria absoluta dos membros presentes à reunião, e formalmente expressas por meio de resoluções assinadas pelo seu Presidente.

Seção III
Da Diretoria

Art. 8º A CAPES será dirigida por uma Diretoria composta pelo Presidente e pelos Diretores.

§ 1º O Presidente da CAPES será nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro da Educação.

§ 2º Os Diretores serão nomeados pelo Ministro da Educação, por indicação do Presidente da CAPES.

Seção IV
Do Conselho Técnico-Científico

Art. 9º O Conselho Técnico-Científico terá a seguinte composição:

- I - o Presidente da CAPES, que exercerá a Presidência do Colegiado;
- II - os Diretores da CAPES;
- III - os Coordenadores das Comissões de Consultores Científicos da CAPES.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional - IN
BIO - Quadra 6, Lote 800 - 70804-900 - Brasília/DF
Telefones: PABX: (061) 321-6666 - Fax: (061) 323-3048
Telex: (061) 1266
CGC/MF: 0038-064/0016-13

ENIO TAVARES DA ROSA
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
Coordenador de Produção Industrial

DIÁRIO OFICIAL - Seção I

Órgão destinado à publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

ISABEL CRISTINA ORRU DE AZEVEDO - ALBERTO AUGUSTO MOYSES
Editores

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias no horário das 7:30 às 18:00 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Preços	Diário Oficial			Diário da Justiça	
	Seção I	Seção II	Seção III	Seção I	Seção II
Assinatura trimestral	R\$ 75.000,00	R\$ 15.000,00	R\$ 64.500,00	R\$ 71.800,00	R\$ 112.800,00
Postos					
Supervisão	R\$ 20.270,00	R\$ 19.470,00	R\$ 34.600,00	R\$ 30.270,00	R\$ 71.220,00
Adm.	R\$ 148.200,00	R\$ 22.800,00	R\$ 165.200,00	R\$ 165.200,00	R\$ 132.120,00

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas - SEAVEN/DICOM
Telefone: (061) 3238-6812
Horário: 7:30 às 18:00 horas

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se a alínea "e" do inciso III do art. 2º do Anexo I ao Decreto nº 99.678, de 8 de novembro de 1990.

Brasília, 19 de maio de 1992; 171ª da Independência e 104ª da República.

FERNANDO COLLOR
José Goldemberg
João Málio Neto

ANEXO I
(Decreto nº 524, de 19 de maio de 1992)

ESTATUTO DA FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES

Capítulo I
DA NATUREZA, SEDE E FINALIDADE

Art. 1º A Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, fundação pública instituída com base na Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, vincula-se ao Ministério da Educação.

Parágrafo único. A CAPES, com sede e foro em Brasília, Distrito Federal, terá prazo de duração indeterminado.

Art. 2º A CAPES tem por finalidade subsidiar o Ministério da Educação na formulação de políticas para a área de pós-graduação, coordenar e avaliar os cursos de nível no País e estimular, mediante bolsas de estudo, auxílios e outros mecanismos a formação de recursos humanos altamente qualificados para a docência em grau superior, a pesquisa e o atendimento da demanda dos setores público e privado e, especialmente:

I - elaborar a proposta do Plano Nacional de Pós-Graduação, acompanhar e coordenar a sua execução;

II - elaborar planos de atuação setoriais ou regionais;

III - promover estudos e avaliações necessários ao desempenho de suas atividades;

IV - fomentar estudos e atividades que direta ou indiretamente contribuam para o desenvolvimento e consolidação das instituições de ensino superior;

V - manter intercâmbio e contato com outros órgãos da administração pública ou com entidades privadas, inclusive estrangeiras ou internacionais, visando a celebração de convênios, acordos, contratos e ajustes relativos à consecução de seus objetivos.

Art. 3º Para o desempenho de suas atividades, a CAPES utilizar-se-á dos pareceres de consultores científicos, com a finalidade de:

I - proceder ao acompanhamento e à avaliação dos programas de pós-graduação;

II - apreciar o mérito das solicitações de bolsas ou auxílios;

III - opinar sobre matérias que lhe sejam suscitadas pelo Conselho Técnico-Científico ou pelo seu Presidente.

Capítulo II
DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Seção I
Da Estrutura Básica

Art. 4º A CAPES tem a seguinte estrutura básica:

I - órgãos colegiados:

- a) Conselho Superior;
b) Diretoria;
c) Conselho Técnico-Científico;

II - órgão de assistência direta e imediata ao Presidente: Gabinete;

III - órgãos seccionais:

- a) Procuradoria Jurídica;
b) Diretoria de Administração;

IV - órgãos singulares:

- a) Diretoria de Programas;
b) Diretoria de Avaliação.

Seção II
Do Conselho Superior

Art. 5º O Conselho Superior, constituído por quinze membros, terá a seguinte composição:

I - membros astos:

- a) o Secretário Nacional de Educação Superior;
b) o Presidente da CAPES;
c) o Presidente do CNPq;
d) o Presidente da FINEP;

e) o Chefe do Departamento de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica do Ministério das Relações Exteriores;
f) um representante da Secretaria da Cultura da Presidência da República;
g) um membro do Conselho Técnico-Científico eleito por seus pares;

II - membros designados:

a) cinco membros escolhidos entre profissionais de reconhecida competência, atuantes no ensino e na pesquisa;
b) dois membros escolhidos entre lideranças de reconhecida competência do setor produtivo;
c) um membro escolhido dentre os componentes do colegiado do Fórum Nacional dos Pró-Reitores de Pesquisa e Pós-Graduação.

§ 1º Os membros referidos no inciso I, alíneas "c", "d" e "e" deste artigo terão suplentes por eles indicados e designados mediante ato do Ministro da Educação.

§ 2º Os membros de que trata o inciso II deste artigo serão designados mediante ato do Ministro da Educação, com mandato de dois anos, admitida uma recondução.

§ 3º Os membros referidos na alínea "a" do inciso II deste artigo serão escolhidos, preferencialmente, de forma a representarem as diversas áreas do conhecimento.

§ 4º Ocorrendo vacância nos casos do inciso II deste artigo, será designado um novo membro para completar o mandato.

§ 5º Perderá o mandato o membro designado que faltar, no mesmo ano, sem justificativa, a duas reuniões do Conselho Superior.

Art. 6º As reuniões do Conselho Superior serão presididas pelo Secretário Nacional de Educação Superior e, nas suas faltas e impedimentos, pelo Presidente da CAPES.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Superior terá direito ao voto de qualidade, além do voto comum.

Art. 7º O Conselho Superior reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes por ano e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu presidente ou por dois terços de seus membros.

Parágrafo único. As reuniões do Conselho Superior serão realizadas com a presença da maioria absoluta de seus membros e as suas deliberações serão tomadas pela maioria absoluta dos membros presentes à reunião, e formalmente expressas por meio de resoluções assinadas pelo seu Presidente.

Seção III
Da Diretoria

Art. 8º A CAPES será dirigida por uma Diretoria composta pelo Presidente e pelos Diretores.

§ 1º O Presidente da CAPES será nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro da Educação.

§ 2º Os Diretores serão nomeados pelo Ministro da Educação, por indicação do Presidente da CAPES.

Seção IV
Do Conselho Técnico-Científico

Art. 9º O Conselho Técnico-Científico terá a seguinte composição:

I - o Presidente da CAPES, que exercerá a Presidência do Colegiado;

II - os Diretores da CAPES;

III - os Coordenadores das Comissões de Consultores Científicos da CAPES.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional - IN
BIO - Quadra 6, Lote 800 - 70004-900 - Brasília/DF
Telefones: PABX: (061) 321-6606 - Fax: (061) 325-7048
Telex: (061) 1286
CGC/MF: 0029966/0016-13

ENIO TAVARES DA ROSA
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
Coordenador de Produção Industrial

DIÁRIO OFICIAL - Seção I

Órgão destinado à publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

ISABEL CRISTINA ORRU DE AZEVEDO - ALBERTO AUGUSTO MOYSES
Editores

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias no horário das 7:30 às 18:00 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Preços	Diário Oficial			Diário da Justiça	
	Seção I	Seção II	Seção III	Seção I	Seção II
Anuário trimestral	Cr\$ 70.000,00	Cr\$ 15.000,00	Cr\$ 64.200,00	Cr\$ 71.800,00	Cr\$ 112.000,00
Perce					
Suplente	Cr\$ 22.270,00	Cr\$ 10.470,00	Cr\$ 34.600,00	Cr\$ 30.370,00	Cr\$ 71.200,00
Atos	Cr\$ 166.200,00	Cr\$ 62.800,00	Cr\$ 185.200,00	Cr\$ 165.300,00	Cr\$ 182.700,00

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas - SEAVEN/DICOM
Telefone: (061) 325-6612
Horário: 7:30 às 18:00 horas

Parágrafo único. Os Coordenadores das Comissões de Consultores Científicos serão designados pelo Conselho Superior, dentre profissionais de reconhecida competência, atuantes no ensino de pós-graduação e na pesquisa e terão mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Art. 10. O Conselho Técnico-Científico reunir-se-á, ordinariamente, quatro vezes por ano e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou por dois terços de seus membros.

Parágrafo único. As reuniões do Conselho Técnico-Científico serão realizadas com a presença da maioria absoluta de seus membros e as suas decisões serão tomadas pela maioria absoluta dos membros do colegiado presentes à reunião e formalmente expressas por meio de recomendações ou resoluções, assinadas pelo seu Presidente.

Seção V Das Competências das Unidades da Estrutura Básica

Art. 11. Ao Conselho Superior, órgão máximo de deliberação da CAPES, compete:

- I - estabelecer prioridades e linhas gerais orientadoras das atividades da entidade, a partir de proposta apresentada pelo Presidente da CAPES;
- II - apreciar a proposta do Plano Nacional de Pós-Graduação, para encaminhamento ao Ministro de Estado da Educação;
- III - apreciar critérios, prioridades e procedimentos para a concessão de bolsas de estudo e auxílios;
- IV - aprovar a programação anual da CAPES;
- V - aprovar a proposta orçamentária da CAPES;
- VI - aprovar o relatório anual de atividades da CAPES e a respectiva execução orçamentária;
- VII - apreciar propostas referentes a alterações do Estatuto e do Regimento Interno da CAPES;
- VIII - designar os Coordenadores das Comissões de Consultores Científicos.

Art. 12. À Diretoria compete formular as diretrizes e estratégias da CAPES, em consonância com as políticas gerais do Ministério da Educação.

Art. 13. Ao Conselho Técnico-Científico, órgão consultivo da CAPES, compete:

- I - assistir à Diretoria na elaboração das políticas e diretrizes específicas de atuação da CAPES;
- II - colaborar na elaboração da proposta do Plano Nacional de Pós-Graduação;
- III - opinar sobre a programação anual da CAPES;
- IV - opinar sobre critérios e procedimentos para a distribuição de bolsas e auxílios institucionais e individuais;
- V - opinar sobre acordos de cooperação entre a CAPES e instituições nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- VI - propor os critérios e procedimentos para o acompanhamento e a avaliação da pós-graduação e dos programas executados pela CAPES;
- VII - propor a realização de estudos e programas para o aprimoramento das atividades da CAPES;
- VIII - opinar sobre assuntos que lhe sejam submetidos pelo Presidente da CAPES;
- IX - eleger seu representante ao Conselho Superior.

Art. 14. Ao Gabinete compete assistir ao Presidente em sua representação social e ética e incumbir-se do preparo e despacho do seu expediente pessoal.

Art. 15. À Procuradoria Jurídica compete assessorar o Presidente e atender aos encargos natureza jurídica da CAPES.

Art. 16. À Diretoria de Administração compete coordenar a execução das atividades de planejamento e finanças, recursos humanos, serviços gerais e modernização administrativa.

Art. 17. À Diretoria de Programas compete a supervisão e a coordenação da concessão de bolsas de estudo e de auxílios e a implementação das políticas de fomento ao ensino de pós-graduação.

Art. 18. À Diretoria de Avaliação compete promover e coordenar a avaliação e o acompanhamento dos cursos de pós-graduação e elaborar estudos e propor as medidas necessárias ao aperfeiçoamento.

Capítulo III DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Seção I Do Presidente

Art. 19. Ao Presidente incumbir:

I - submeter ao Conselho Superior da CAPES:

- a) a proposta relativa às prioridades e linhas gerais de atuação da CAPES;
- b) a programação anual e a proposta orçamentária da CAPES;
- c) propostas de alteração do Estatuto e do Regimento Interno da CAPES;
- d) as indicações dos Coordenadores das Comissões de Consultores Científicos;
- e) o relatório anual das atividades da CAPES e a respectiva execução orçamentária;
- f) a proposta do Plano Nacional de Pós-Graduação;

II - aprovar os atos pertinentes ao funcionamento da CAPES;

III - promover a execução das medidas emanadas do Conselho Superior;

IV - firmar convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos de administração pública e indireta, fundações e entidades nacionais, estrangeiras ou internacionais, observada a legislação local.

V - estabelecer quotas, conceder auxílios e bolsas de estudo fixando os seus respectivos valores, de acordo com a legislação pertinente;

VI - regulamentar e autorizar operações financeiras e a movimentação de recursos, nos termos da legislação em vigor e em conformidade com o Regimento Interno da CAPES;

VII - autorizar a contratação de consultores e organizar comissões técnicas para a realização de estudos e elaboração de pareceres, de acordo com as necessidades específicas da CAPES, em consonância com a legislação em vigor;

VIII - representar a CAPES, em juízo ou fora dele, podendo constituir mandatário para esse fim;

IX - designar os dirigentes das unidades técnicas e administrativas definidas no Regimento Interno da CAPES;

X - exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas por este Estatuto e pelo Regimento Interno da CAPES.

Seção II Dos Diretores e dos demais Dirigentes

Art. 20. Aos Diretores, ao Procurador Jurídico e ao Chefe de Gabinete incumbir dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades das respectivas unidades e exercer outras incumbências que lhes forem cometidas pelo Presidente da CAPES.

Capítulo IV DO PESSOAL

Art. 21. Constituída a Fundação CAPES, os vencimentos dos servidores em exercício no órgão autônomo Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior passam a ser os constantes do Anexo III, da Lei nº 8.405, de 1992.

Parágrafo único. A localização dos servidores optantes nos respectivos padrões de vencimentos far-se-á pelo critério de posição relativa aludido no art. 7º, § 3º, da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, até que a Secretaria da Administração Federal homologue o enquadramento de que trata este artigo.

Art. 22. Encerrado o enquadramento previsto nos arts. 8º e 9º, da Lei nº 8.405, de 1992, ficará a CAPES autorizada a requisitar servidores da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, em igual número ao de vagas remanescentes do seu quadro de lotação.

Capítulo V DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS

Art. 23. Constituem o patrimônio da CAPES:

- I - os bens móveis e imóveis, instalações e direitos, transferidos na forma do art. 3º da Lei nº 8.405, de 1992;
- II - os bens móveis e imóveis que venha a adquirir, inclusive mediante doações e legados de pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 24. Os recursos financeiros da CAPES são provenientes de:

- I - receitas e dotações orçamentárias do extinto órgão autônomo Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior;
- II - dotações consignadas na lei orçamentária da União;
- III - auxílios e subvenções concedidas por entidades de direito público ou de direito privado;
- IV - rendas de quaisquer espécies produzidas por seus bens ou atividades;
- V - contribuições provenientes de entidades nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- VI - saldos financeiros dos exercícios;
- VII - outras rendas eventuais.

Art. 25. O patrimônio e os recursos da CAPES serão utilizados, exclusivamente, na execução de suas finalidades.

Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. A CAPES enviará ao Ministro da Educação as contas gerais relativas ao exercício anterior, acompanhadas de relatório de atividades, obedecidos os prazos previstos na legislação em vigor.

Art. 27. A CAPES poderá realizar operações de crédito com entidades nacionais, estrangeiras ou internacionais, observadas as normas vigentes sobre a matéria, condicionadas à apreciação do Conselho Superior e à prévia aprovação pelo Ministro da Educação.

Art. 28. A CAPES poderá contratar com entidades públicas e privadas nacionais, estrangeiras ou internacionais, os serviços que necessitar para o desempenho de suas funções.

Parágrafo único. Os contratos com entidades estrangeiras ou internacionais dependem de prévia aprovação pelo Ministro da Educação.

Art. 29. O Presidente da CAPES submeterá à aprovação do Ministro da Educação a proposta do Regimento Interno, no prazo de sessenta dias da publicação deste Estatuto.

Parágrafo único. Até a aprovação do Regimento Interno, o Ministro da Educação, se for o caso, expedirá instruções provisórias sobre a matéria.

ANEXO II

(Decreto Nº. 524 de 19 de maio de 1992)

A) QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPEB

Table with 4 columns: UNIDADE, No. DE CARGOS/FUNÇÕES, DENOMINAÇÃO, DAS/FG. Lists various units like Gabinete, Procuradoria Jurídica, etc.

B) QUADRO RESUMO FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPEB

Summary table with 4 columns: CÓDIGO CARGOS/FUNÇÕES, QUANTIDADE CARGOS/FUNÇÕES, VALOR UNITÁRIO Cr\$, VALOR TOTAL Cr\$. Totals: 49, 26.977.992,44

DECRETO Nº 525, DE 19 DE MAIO DE 1992

Inclui os projetos apresentados por empresas ou entidades do setor privado que objetivem a construção de moradias, destinadas às famílias de baixa renda...

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição...

DECRETA:

Art. 1º Serão atendidos com recursos do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, além daqueles previstos no art. 1º do Decreto nº 103, de 22 de abril de 1991...

Art. 2º Para atender às operações de que trata o art. 1º deste Decreto serão aplicados recursos no valor de Cr\$ 500.000.000.000,00 (quinhentos bilhões de cruzeiros).

Parágrafo único. O valor acima referido será atualizado de acordo com a remuneração básica dos depósitos em caderneta de poupança com aniversário no dia 1º de cada mês.

Art. 3º A alínea "b" do inciso IV e o inciso VII, do art. 5º, do Decreto nº 103, de 22 de abril de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

I -

IV -

b) as taxas efetivas de financiamentos com recursos do em quaisquer das linhas de crédito definidas pelo Conselho Curador poderão ser inferiores à Taxa Referencial (TR) menos 12% (doze por cento) ao ano...

V -

VII - definir os demais encargos que poderão ser debitados FDS pela Caixa Econômica Federal e, quando for o caso, aos tomadores financiamento, bem assim os de responsabilidade daquela na qualidade gestora do FDS.

Art. 4º As operações previstas no art. 1º deste Decreto rão, realizadas à semelhança daquelas financiadas com recursos do Fu de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, cabendo ao Ministério da A Social a eleição dos projetos.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publição.

Brasília, 19 de maio de 1992; 171º da Independência 104º da República.

FERNANDO COLLOR Marcílio Marques Moreira Ricardo Fiuzzi

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

DECRETO DE 19 DE MAIO DE 1992

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito Militar, resolve A D M I T I R

no Corpo de Graduados Especiais Gasta Ordem, no grau Grã-Cruz, o Ministro de Estado CELSO LAFER.

Brasília, 19 de maio de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR Carlos Tinoco Ribeiro Gomes

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPUBLICA

MESSAGEM

Nº 172, de 19 de maio de 1992. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, transformou-se na Lei nº 8.424, de 19 de maio de 1992.

Nº 173, de 19 de maio de 1992. Encaminhamento ao Congresso Nacional do projeto de lei complementar que "Dispõe sobre o procedimento judicial da desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária".

Nº 174, de 19 de maio de 1992. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a desapropriação de imóvel rural, por interesse social e para fins de reforma agrária, privativa da União, e dá outras providências".

MINISTÉRIO DA MARINHA

Exposição de Motivos

Nº 0043, de 18 de maio de 1992. "Sim. Em 18.05.92".

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA

PORTARIA Nº 4, DE 19 DE MAIO DE 1992

Autoriza a realização de alterações nos Quadros de Detalhamento de Despesa (QDD).

O SECRETÁRIO-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e da delegação de competência de que trata a Portaria nº 129, de 17 de fevereiro de 1992, do Senhor Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento resolve:

Art. 1º Fica provida na forma dos Anexos I e II a esta Portaria, a alteração do Quadro de Detalhamento de Despesa do Gabinete da Presidência da República. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS COIMBRA

14

ANPG
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUANDOS
Fundada em 12/07/86

São Paulo, 24 de junho de 1992.

À Presidência das Sociedades Científicas Brasileiras

Prezado Professor:

É do conhecimento de todos a presente crise do Sistema de Ciência e Tecnologia brasileiro, em especial suas repercussões sobre o Modelo de Pós-Graduação vigente. O questionamento da função dos projetos de Mestrado e Doutorado em cada área do conhecimento e seu respectivo dimensionamento são tarefas prementes do conjunto da Comunidade Científica. Neste sentido, a Associação Nacional dos Pós-Graduandos vem solicitar a V.S. que, a exemplo da Sociedade Brasileira de Química e da Federação das Sociedades de Biologia Experimental, inclua na programação da próxima Reunião Anual de sua Sociedade Mesa-Redonda sobre o tema "O Modelo de Pós-Graduação". Lembramos a V.S. a importância de incluir entre os expositores um representante dos Pós-Graduandos.

Outrossim, consonante com o interesse de aperfeiçoamento do Modelo de Pós-Graduação, alertamos a V.S. sobre a relevância de sua Sociedade manifestar-se favoravelmente pela aprovação do projeto de lei 45/91 - Lei do Pós-Graduando, de autoria do Dept. Florestan Fernandes, que se encontra no Senado, tendo já obtido aprovação na Câmara dos Deputados e Moção pela sua aprovação da SBQ. Conforme V.S. poderá verificar em anexo, este projeto trata de garantias elementares a execução dos projetos de Pós-Graduação com um mínimo de tranquilidade aos profissionais Pós-Graduandos.

15

ANPG
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUANDOS
Fundada em 12/07/86

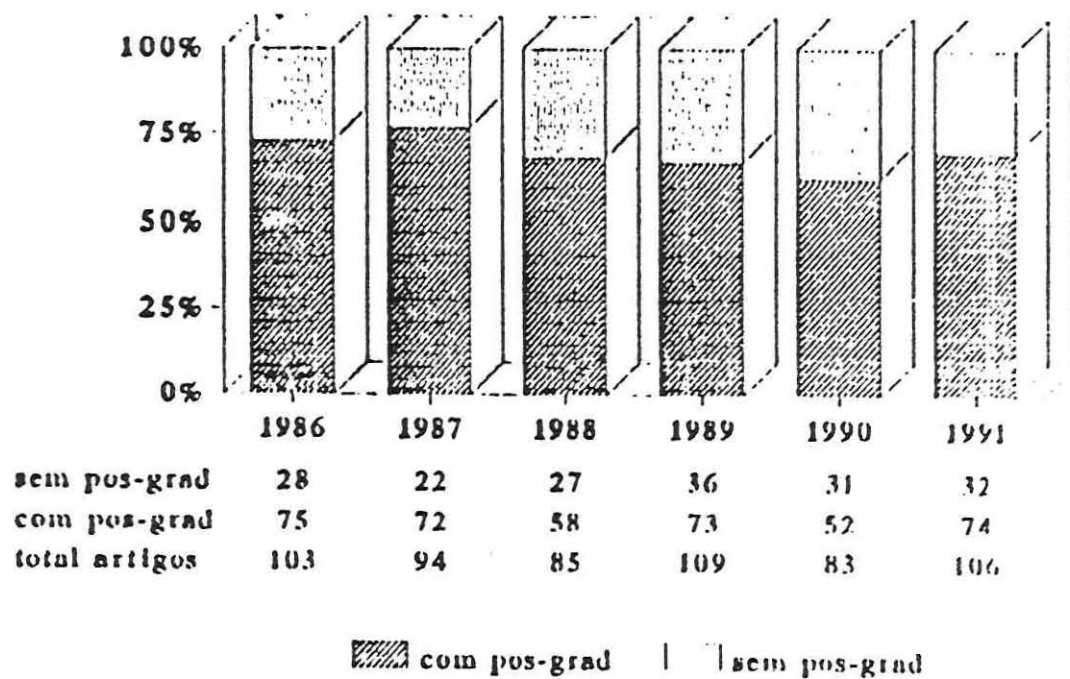
Certo da sua compreensão e sensibilidade, aguardamos sua
manifestação,

atenciosamente

Marcelo Christoff
Coord. Geral/ANPG

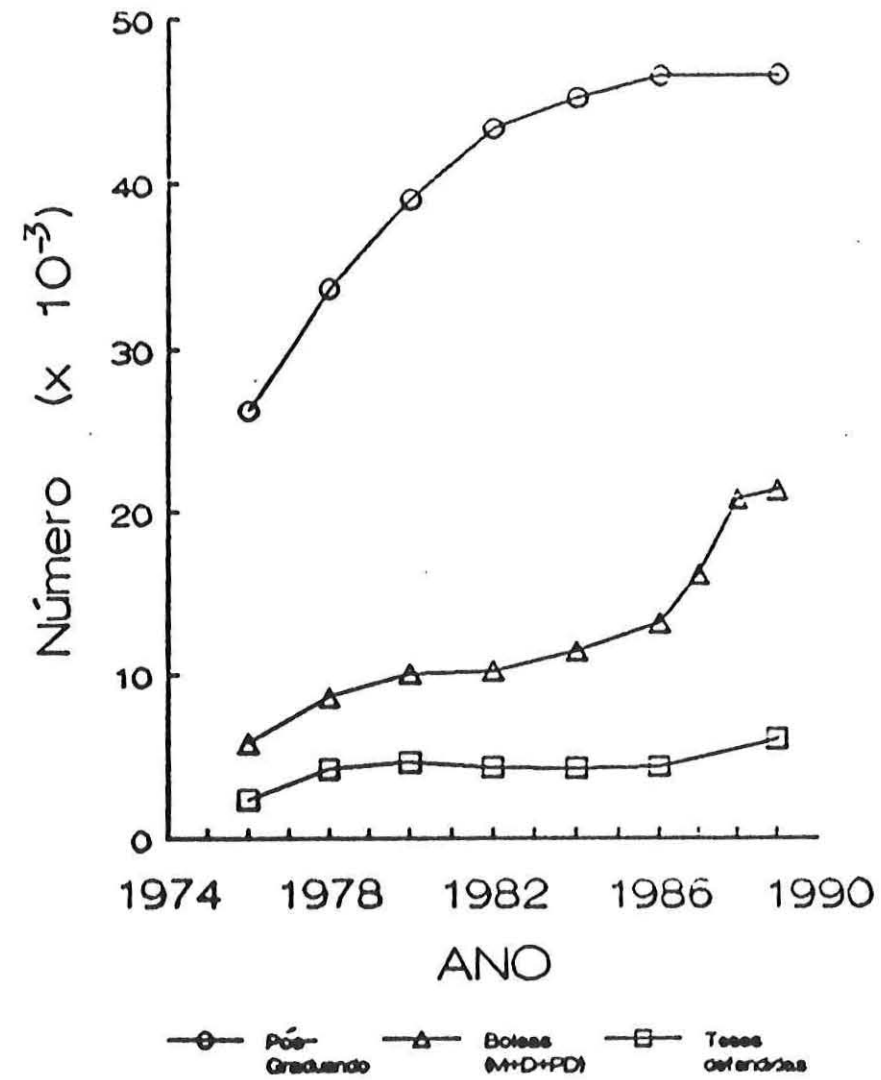
PS. Para esclarecimentos e contato
F. 011 2102122 r.328
FAX 011 8155579 - BIT. MCHRISTO@BRUSP.BITNET.

Participação dos Pos-Graduandos na Prod. Científica Internacional IQ/USP



Fonte: Biblioteca IQ/USP - APG-USP

Evolução do número de pós-graduandos,
número de bolsas e teses defendidas



Fonte: CAPES/CNPq/ANPG

ANPG
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUANDOS
Fundada em 12/07/86

**Moção sobre o Movimento dos Funcionários
nas Agências CNPq e CAPES**

A Coordenadoria da Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), reunida em Florianópolis de 13 a 14 do corrente, manifesta sua preocupação com relação à crescente desestruturação dos quadros funcionais das agências gerenciadoras do sistema nacional de Ciência & Tecnologia, seja pelo arrocho salarial, seja pela ausência ou inadequação das condições de trabalho impostas pelas últimas administrações federais.

É significativo que os funcionários da CAPES e CNPq tenham realizado paralizações freqüentes nos últimos meses, com pautas de reivindicações semelhantes e recorrentes. Neste momento, a greve dos funcionários do CNPq apresenta a seguinte pauta de reivindicações:

1. Cumprimento dos compromissos assumidos publicamente pelo Governo Federal no sentido de inserir como prioridade o desenvolvimento científico e tecnológico do País;
2. Liberação imediata dos recursos orçamentários devidos para a execução dos programas de pesquisa, neste exercício e no exercício orçamentário anterior;
3. Melhoria das condições de trabalho para o cumprimento efetivo das diversas atribuições e compromissos assumidos pela agência;
4. Reposição das perdas salariais, busca da isonomia salarial do funcionalismo e por uma política salarial justa.

A Coordenadoria da ANPG reconhece e ratifica a justeza destas reivindicações, posicionando-se pelo seu imediato atendimento e retorno às atividades normais. A continuidade do impasse nas negociações (desde 03/junho) compromete o já combalido sistema de C&T, em particular a manutenção dos Institutos de Pesquisa e o pagamento de dezenas de milhares de bolsas de Iniciação Científica, Pós-Graduação e Pesquisa.

Entendemos também que a reestruturação interna das agências, consonante à aspiração de toda a comunidade científica, é uma tarefa imprescindível e inadiável para as atuais administrações face às prementes necessidades do sistema de C&T e seu aperfeiçoamento.

Florianópolis, 13 e 14 de junho de 1992.
Coordenadoria da Associação Nacional de Pós-Graduandos.

PROPOSTA DA COMISSÃO PARA RESOLUÇÃO A

Fixa normas de funcionamento e credenciamento dos cursos de Capacitação Profissional Avançada.

O Presidente do Conselho Federal de Educação, no uso de suas atribuições, considerando a evolução do ensino de pós-graduação no Brasil e considerando a necessidade de um ensino de pós-graduação voltado à qualificação profissional, resolve criar o curso de pós-graduação Capacitação Profissional Avançada, conforme trata a presente resolução.

CAPÍTULO I

Das finalidades

Art. 1o. - O curso de pós-graduação Capacitação Profissional Avançada tem por objetivo criar qualificação profissional de excelência em determinadas áreas e subáreas do conhecimento.

CAPÍTULO II

Dos requisitos para funcionamento

Art. 2o. - Os cursos de Capacitação Profissional Avançada, deverão ser abertos à matrícula de graduados em nível superior e poderão ser oferecidos por instituições de ensino desse nível, que ministrem, na mesma área de estudos:

- a) curso de pós-graduação credenciado pelo CFE ou recomendado pela CAPES,
- ou
- b) curso de graduação reconhecido pelo menos há cinco anos.

Art. 3o. - Salvo o disposto nos parágrafos deste artigo, a qualificação mínima exigida ao corpo docente é o título de Mestre, obtido em curso credenciado pelo CFE ou recomendado pela CAPES.

§ 1o. - Poderão lecionar docentes não portadores do título de Mestre ou Doutor, se sua qualificação for julgada suficiente nas Universidades ou Instituições isoladas e reconhecidas pelo seu Conselho de Ensino e Pesquisa, ou equivalente. O número destes docentes não poderão exceder 30% do número total de docentes, nem podem ser estes responsáveis por mais de 30% da carga didática total do curso.

§ 2o. - A apreciação e a aprovação da qualificação dos não portadores do título de Mestre ou Doutor levará em conta o *curriculum vitae* do professor e sua adequação ao plano geral do curso e ao programa da disciplina que ministrará.

§ 3o. - A aprovação mencionada no parágrafo anterior somente terá validade para o curso de Capacitação Profissional Avançada para o qual tiver sido aceito.

Art. 4o. - Inclui-se na qualificação exigida para o corpo docente o título de Doutor obtido em curso credenciado pelo CFE ou recomendado pela CAPES, para no mínimo 30% dos docentes do curso. Estes docentes deverão ser responsáveis por no mínimo 30% da carga didática total do curso. Na dependência de autorização do GTC, em casos excepcionais, de comprovada inexistência de doutores na região do curso, será aceito um percentual de doutores inferior ao acima especificado.

Art. 5o. - A coordenação do curso ~~e a responsabilidade pelas disciplinas~~ ^{será} serão exclusivas de docentes portadores do título de Mestre ou Doutor, obtidos em cursos credenciados pelo CFE ou recomendados pela CAPES.

Art. 6o. - 50% dos docentes de maior titulação (mestres e doutores) deverão ser tempo integral na instituição. *responsável pelo curso*

Art 7o. - A organização e o regime didático- científico dos cursos de Capacitação Profissional Avançada deverão seguir as seguintes normas básicas:

I - Os cursos deverão ter uma carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, não computado o tempo de estudo individual ou em grupo sem assistência docente. Pelo menos 4/5 da carga horária mínima deverá ser dedicada ao conteúdo específico dos cursos, podendo o restante ser ocupado com matérias complementares. Os cursos poderão ser ministrados em uma ou mais etapas, não excedendo o prazo de 2 (dois) anos consecutivos, tendo uma duração mínima de 30 semanas.

II - Exigir-se-á do candidato ao grau de Capacitação Profissional Avançada um trabalho de conclusão como parte das atividades do curso.

Art. 8o. - Para matrícula nos cursos de Capacitação Profissional Avançada, além do diploma de curso de graduação, as instituições deverão estabelecer requisitos que assegurem a seleção intelectual dos candidatos.

Parágrafo único - O curso de Capacitação Profissional Avançada poderá receber diplomados de cursos de graduação diversos, verificada a compatibilização curricular, com ou sem estudos adicionais de nivelamento.

Art. 9o. - Os cursos de que trata a presente Resolução devem estar sujeitos à supervisão dos órgãos competentes do sistema de ensino a que estão vinculadas as instituições que os ministrem, cabendo a cada sistema baixar normas a respeito.

CAPÍTULO III

Dos certificados

Art 10 - A instituição responsável pelo curso deverá emitir Certificado de Capacitação Profissional Avançada, a que farão jus os alunos que tiverem frequentado pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária prevista, além de aprovação obedecendo aos critérios estabelecidos no Regimento da Instituição.

§ 1o. - Os cursos deverão ser designados segundo o curso de graduação correspondente, com indicação no certificado da respectiva especialidade.

§ 2o. - Os cursos de Capacitação Profissional Avançada de natureza multidisciplinar ou interdisciplinar, que não correspondam a cursos de graduação, terão denominação específica.

*Injeção:
retirar*

§ 3o. - Os certificados expedidos deverão conter ou ser acompanhados do respectivo histórico escolar, no qual constará, obrigatoriamente:

- a) a relação das disciplinas, sua carga horária, a nota ou conceito obtido pelo aluno e o nome e a titulação (ou parecer que o credenciou) dos professores por elas responsáveis;
- b) o critério adotado para avaliação do aproveitamento;
- c) o período em que o curso foi ministrado e sua duração total em horas;
- d) a declaração de que o curso cumpriu todas as disposições da presente Resolução.

CAPÍTULO IV

Do credenciamento

Art. 11 - Os cursos de pós-graduação, que conferem os graus de Capacitação Profissional Avançada, serão credenciados pelo Conselho Federal de Educação, para que seus certificados gozem de validade em todo o território nacional.

Art. 12 - O credenciamento do curso de Capacitação Profissional Avançada será concedido por ato do CFE, homologado pelo Ministério da Educação e Cultura.

§ 1o. - Poderão ser credenciado cursos de Capacitação Profissional Avançada mantidos por instituições de ensino superior, oficiais ou particulares e, excepcionalmente, por outras instituições científicas ou culturais,

§ 2o. O pedido de credenciamento deverá ser encaminhado ao Presidente do CFE, previamente ao início do funcionamento, que somente poderá ocorrer com a aprovação do GTC.

§ 3o. - Os alunos admitidos durante o período experimental deverão ser formalmente informados de que a validade nacional de seus certificados estará condicionada ao credenciamento do curso pelo CFE nos termos desta Resolução.

Art. 13 - A implantação de um curso de Capacitação Profissional Avançada deve ser precedida da existência de condições propícias à atividades a que se propõe, aliando-se a disponibilidade de recursos materiais e financeiros à condições adequadas de qualificação e dedicação do corpo docente nas áreas envolvidas no curso.

Art. 14 - O pedido de credenciamento será acompanhado de relatório sucinto de curso, do qual deverá constar, necessariamente, os seguintes dados:

- a) Justificativa do curso, demonstrando a relevância de sua atuação na área e perspectivas futuras.
- b) Relação do corpo docente, com *curriculum vitae* sucinto, contendo a formação acadêmica, descrição da produção intelectual, regime de trabalho e discriminação da forma de atuação de cada docente no curso.
- c) Experiência do corpo docente na área específica do curso.
- d) Estrutura curricular do curso, docentes responsáveis e caráter obrigatório ou optativo das disciplinas que serão ministradas.
- e) Organização administrativa e acadêmica do curso, acompanhada das normas regimentais e regulamentos vigentes.
- f) Recursos materiais com descrição sucinta e atualizada:
 - 1) das instalações e dos equipamentos existentes ou com acesso assegurado;
 - 2) da biblioteca, com ênfase nos periódicos e na bibliografia necessária;
 - 3) dos recursos orçamentários próprios e de convênios.

Art. 15 - O credenciamento do curso de pós- graduação terá validade pelo prazo de cinco anos.

§ 1o. - No transcorrer do período de vigência do credenciamento, a instituição poderá, sob sua responsabilidade, introduzir as alterações de estrutura curricular e acadêmica e de corpo docente, necessárias ao bom andamento do curso, que serão devidamente apreciadas pelo CFE à época do pedido de renovação do credenciamento.

§ 2o. - O CFE poderá, a qualquer tempo, determinar a suspensão temporária ou o cancelamento do credenciamento de cursos de Capacitação Profissional Avançada que deixarem de atender às exigências desta Resolução.

§ 3o. - Em caso de suspensão temporária do credenciamento, o CFE determinará as modificações necessárias para a volta ao atendimento das exigências da presente Resolução.

§ 4o. - No transcorrer do período de vigência do credenciamento, o curso será periodicamente submetido à avaliação pela CAPES.

Art. 16 - A instituição deverá manifestar-se até três meses antes do término do período de credenciamento, requerendo ao CFE a sua renovação ou propondo a desativação do curso.

§ 1o. - A sistemática de renovação do credenciamento será idêntica, no que couber, à do credenciamento original, substituindo-se as informações relativas ao período de funcionamento experimental pelas do quinquênio credenciado.

§ 2o. - A falta de solicitação de renovação implicará no cancelamento automático do credenciamento.

Art. 17 - A suspensão temporária, cancelamento ou negativa de renovação de credenciamento de um curso faz cessar qualquer direito a alunos matriculados a partir da data da decisão do CFE.

Parágrafo único. Nos casos de cancelamento ou negativa de renovação de credenciamento, o CFE estudará a situação dos alunos matriculados na vigência do credenciamento e determinará soluções que melhor atendam a seus interesses.

Art. 18 - Nos processos de credenciamento, inclusive nos que estiverem em andamento no CFE, aos quais se aplicará o disposto nesta Resolução, caberá ao Relator, em caso de parecer favorável, indicar expressamente a data de início dos efeitos legais do credenciamento, a partir do período em que foram atendidos os requisitos mínimos ao regular funcionamento do curso.

CAPÍTULO V

Disposições gerais

Art. 19 - Os demais procedimentos, necessários à execução do disposto nesta Resolução, serão objeto de Portaria do Presidente do CFE.

Art. 20 - A presente Resolução passa a vigorar na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Proposta da Comissão para a Resolução B

Fixa condições de validade dos certificados de cursos de aperfeiçoamento e especialização para o Magistério Superior, no sistema federal.

O Presidente do Conselho Federal de Educação, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Parecer.???. homologado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação,

RESOLVE:

Art. 1o. - O curso Capacitação Profissional Avançada, quando utilizado para qualificação de docentes do magistério superior do Sistema Federal de Ensino, deverá observar o disposto na resolução A.

Art. 2o. - Os cursos de especialização e aperfeiçoamento podem ter seus certificados utilizados para a qualificação de docentes do magistério superior do Sistema Federal de Ensino, desde que observem o presente Artigo desta Resolução.

§ 1o. - Os cursos, a que alude o artigo, deverão ser abertos à matrícula de graduados em nível superior e deverão ser oferecidos por instituições de ensino desse nível, que ministrem, na mesma área de estudos:

- a) curso de pós-graduação credenciado pelo CFE ou recomendado pela CAPES, ou
- b) curso de graduação reconhecido pelo menos há cinco anos.

§ 2o. - Salvo o disposto no parágrafo 3o. do presente Artigo, a qualificação mínima exigida ao corpo docente é o título de Mestre, obtido em curso credenciado pelo CFE ou recomendado pela CAPES.

§ 3o. - Poderão lecionar docentes não portadores do título de Mestre ou Doutor, se sua qualificação for julgada suficiente nas Universidades ou Instituições isoladas e for reconhecida pelo seu Conselho de Ensino e Pesquisa, ou equivalente. O número destes docentes não poderá exceder 30% do número total de docentes, nem podem eles ser responsáveis por mais de 30% da carga didática total.

Alínea a - A apreciação e a aprovação da qualificação dos não portadores do título de Mestre ou Doutor deverá levar em conta o *curriculum vitae* do professor e sua adequação ao plano geral do curso e ao programa da disciplina que ministrará.

Alínea b - A aprovação mencionada na Alínea anterior somente terá validade para o curso ou cursos de especialização e aperfeiçoamento para os quais tiver sido aceito.

§ 4o. - Inclui-se na qualificação exigida para o corpo docente o título de Doutor obtido em curso credenciado pelo CFE ou recomendado pela CAPES, para no mínimo 30% dos docentes do curso. Estes docentes deverão ser responsáveis por no mínimo 30% da carga didática total do curso. Na dependência de autorização do GTC, em casos excepcionais, de comprovada inexistência de doutores na região do curso, será aceito um percentual inferior ao acima especificado.

§ 5o. - A coordenação do curso e a responsabilidade pelas disciplinas deverão ser exclusivas de docentes portadores do título de Mestre ou Doutor obtidos em cursos credenciados pelo CFE ou recomendados pela CAPES.

§ 6o. - Os cursos de que trata a presente Resolução deverão ter a duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, não computado o tempo de estudo individual ou em grupo sem assistência docente.

Alínea a - Pelo menos 4/5 da carga horária mínima deverá ser dedicada ao conteúdo específico dos cursos, podendo o restante ser ocupado com matérias complementares e formação didático-pedagógica.

Alínea b - Os cursos poderão ser ministrados em uma ou mais etapas não excedendo o prazo de 2 (dois) anos consecutivos.

§ 7o. - A instituição responsável pelo curso deverá emitir certificado de aperfeiçoamento ou especialização a que farão jus os alunos que tiverem tido frequência de pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária prevista, além de aprovação obedecendo aos critérios estabelecidos no Regimento da Instituição. Os certificados expedidos deverão conter ou ser acompanhados do respectivo histórico escolar, do qual constarão, obrigatoriamente:

- a) a relação das disciplinas, sua carga horária, a nota ou conceito obtido pelo aluno e o nome e a titulação (ou parecer que o credenciou) dos professores por elas responsáveis,
- b) o critério adotado para avaliação do aproveitamento;
- c) o período em que o curso foi ministrado e sua duração total em horas;
- d) a declaração de que o curso cumpriu todas as disposições da presente Resolução.

§ 8o. - Os cursos de que trata a presente Resolução devem estar sujeitos à supervisão dos órgãos competentes do sistema de ensino a que estão vinculadas as instituições que os ministrem, cabendo a cada sistema baixar normas a respeito.

Art. 3o. - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução no. 12/83 CFE e demais disposições em contrário.